

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.272, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Concede incentivos fiscais às exportações de bananas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os contribuintes que promoverem exportação de bananas poderão lançar, como crédito, na escrita fiscal, o valor do imposto de circulação de mercadorias destacado nas notas fiscais relativas à aquisição de material utilizado para embalagem ou acondicionamento do referido produto.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo poderá ser utilizado nas formas previstas no Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1973

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1973

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.273, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Aplica a Lei Complementar n.º 69, de 11 de dezembro de 1972 aos cargos de Auxiliar de Enfermagem da Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos da Faixa II para a Faixa III do Anexo II do Decreto de 17 de setembro de 1970, que aplicou o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na conformidade do previsto na Lei Complementar n.º 69, de 11 de dezembro de 1972, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, referência "12", da Tabela III da Parte Permanente do Quadro do Hospital das Clínicas, com os vencimentos fixados na referência "15".

Artigo 2.º — O salário fixado para os Auxiliares de Enfermagem admitidos sob o regime de Consolidação das Leis Trabalhistas, consubstanciado no Decreto de 9 de março de 1971, passa a ser calculado com base na referência "15".

Artigo 3.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto, serão deduzidas as importâncias já percebidas a partir de 22 de setembro de 1970, pelos servidores por ele abrangidos.

Artigo 4.º — A despesa com a execução deste decreto correrá por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de setembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1973

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1973

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.274, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Cria setores técnicos junto aos Escritórios Regionais da Divisão de Engenharia, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados dois Setores Técnico Auxiliares, na Divisão da Engenharia, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria da Justiça.

Parágrafo único — Os setores se subordinam, respectivamente, aos Escritórios Regionais daquela Divisão, sediados em Santos e Sorocaba, e funcionarão em Parquera-Açu e Apiaí.

Artigo 2.º — Aos Setores Técnicos, incumbe:

I — analisar trabalhos de engenharia e administração relativos a vistas, avaliações e perícias, à incorporação e guarda, à atualização do cadastro de imóveis e à assistência técnica às ações judiciais que envolvam próprios estaduais, localizados em sua área de atuação;

II — executar trabalhos de engenharia necessários à discriminação de terras devolutas estaduais, bem como, aqueles relativos a terras municipais, em função de convênios com o Estado, no âmbito de sua área de atuação.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Oswaldo Muller da Silva — Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.275, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Extingue o Departamento Ferroviário da Secretaria dos Transportes

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto o Departamento Ferroviário, da Secretaria dos Transportes, criado pelo artigo 2.º inciso VII, da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo Salim Mauf — Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

Exposição de motivos GERA n.º 512-73 — ST-4

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que extingue o Departamento Ferroviário da Secretaria dos Transportes.

A Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971, unificou as antigas empresas ferroviárias pertencentes ou sob o controle do Estado, com a instituição da Ferrovia Paulista S.A. — FEPASA.

Como decorrência dessa medida, o Departamento Ferroviário da Secretaria dos Transportes perdeu suas finalidades, razão pela qual impõe-se sua extinção.

As demais medidas decorrentes deste Decreto, como transferências de dotações orçamentárias e acervo do departamento, serão tomadas posteriormente pelo Secretário dos Transportes.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 1.276, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta as atividades do FUNCET, fixa a composição e as atribuições do Conselho de Orientação criado pela Lei n.º 93, de 27 de dezembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

SEÇÃO I

Das atividades do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FUNCET

Artigo 1.º — O Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FUNCET, criado pela Lei n.º 93, de 27 de dezembro de 1972, tem por finalidade:

I — Financiar o desenvolvimento da pesquisa e experimentação científica e tecnológica, orientada para os setores da produção considerados prioritários, em nível estadual, e definidos periodicamente pelo Conselho Estadual de Tecnologia.

II — Financiar projetos que visem a transferência de "Know How", absorção e difusão de tecnologia pelos departamentos universitários, institutos de pesquisa e pelas empresas industriais e agrícolas.

III — Financiar projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, diretamente vinculados às pesquisas e experimentação enunciadas no inciso I.

IV — Financiar estudos básicos e diagnósticos referentes a problemas científicos e tecnológicos.

V — Financiar a elaboração de normas e padrões técnicos para as indústrias e serviços básicos, com o patrocínio da ABNT e/ou instituições congêneres.

VI — Financiar implantação, reequipamento e/ou ampliação de laboratórios, unidades piloto de experimentação tecnológica e de centros de controle de qualidade.

VII — Financiar a integração científica e tecnológica nacional, através de projetos específicos de pesquisa e desenvolvimento.

Artigo 2.º — Constituirá receita do FUNCET:

I — dotação anual do Governo do Estado consignada no Orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados.

II — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

V — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

VI — as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII — o retorno de capital relativo às operações ativas de créditos já realizadas pelo Estado, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária; ;

VIII — o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Artigo 3.º — O FUNCET será administrado por uma instituição do sistema de crédito indicada pela Junta de Coordenação Financeira do Estado.

Parágrafo único — As atividades técnicas do FUNCET serão realizadas pelo Conselho Estadual de Tecnologia, consoante disposto no artigo 9.º deste Decreto.

SEÇÃO II

Do Conselho de Orientação

Artigo 4.º — O Conselho de Orientação do FUNCET será composto dos seguintes membros:

I — O Secretário de Economia e Planejamento, que será o seu Presidente;

II — O Coordenador do Conselho Estadual de Tecnologia;

III — O Presidente da instituição financeira do sistema de crédito indicada, nos termos do artigo 2.º da Lei 93, de 27-12-72 para administrar o FUNCET;

IV — O representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V — Um membro nomeado pelo Governador do Estado, de lista tripartite organizada pelo Conselho Estadual de Tecnologia.

§ 1.º — Cada membro indicado neste artigo terá um suplente designado juntamente com o Titular, excetuado o Presidente que será substituído por quem estiver respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 2.º — O mandato do membro indicado nos termos do item V será de 2 (dois) anos.

Artigo 5.º — O Conselho de Orientação reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre.

Parágrafo único — As deliberações do Conselho de Orientação serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Artigo 6.º — O Conselho de Orientação funcionará junto à Secretaria de Economia e Planejamento à qual incumbirá organizar sua secretaria e seu serviço de expediente, além de organizar o arquivo do órgão e assessorá-lo e auxiliá-lo na execução dos seus objetivos.

Artigo 7.º — São atribuições do Conselho:

I — elaborar o seu Regimento Interno

II — orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do FUNCET.

III — desenvolver suas atividades de conformidade com a política científica e tecnológica fixada pelo Conselho Estadual de Tecnologia.

SEÇÃO III

Da administração do FUNCET

Artigo 8.º — A administração do FUNCET será feita pela instituição financeira indicada pela Junta de Coordenação Financeira do Estado, que obedecerá as normas e controles fixados pelo Decreto-Lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969 e demais normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Conselho Estadual de Tecnologia com relação ao FUNCET

Artigo 9.º — Cabe ao Conselho Estadual de Tecnologia — CET — orientar as atividades técnicas relacionadas com o FUNCET, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos a serem atendidos pelo Fundo.

Parágrafo único — O CET tomará as providências cabíveis para incluir, em seu orçamento, os recursos necessários ao atendimento das despesas correspondentes à amortização, aos juros e demais encargos autorizados pela Lei n.º 93, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Caberá ao CET juntamente com a instituição financeira designada elaborar as normas de operação do FUNCET e submetê-las à aprovação do Conselho de Orientação e da Junta da Coordenação Financeira.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Miguel Colasounno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 14 de março de 1973

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.